



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000635/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1402-00.721 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS. AÇÃO FISCAL
Recorrente LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, cujo termo de descrição dos fatos, bem o como os demonstrativos de apuração das bases de cálculo, atendem plenamente ao comando do art. 142 do CTN e do Art. 10 do PAF (Decreto 70.235/1972).

OMISSÃO DE RECEITAS. Comprovada a omissão de receitas de aluguel, mediante prova direta, mantém-se a exigência dos tributos devidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA recorre a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

No dia 22/08/2007, por ocasião do encerramento do procedimento de fiscalização, foram lavrados Autos de Infração do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), atinentes ao anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, cujo crédito tributário perfaz o montante de **R\$ 87.796,90**, assim discriminado por exação fiscal: (...)

Obs: contribuinte com opção pela apuração do lucro presumido trimestral.

Infração imputada:

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - RECEITA OPERACIONAL. OMITIDA. RECEITAS DA ATIVIDADE SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR AUDITADO E O DECLARADO/PAGO.

A propósito, convém transcrever a descrição dos fatos consoante do Termo de Verificação Fiscal na fl. 41, *verbis*:

11)Analisando os livros e documentos disponíveis, verificou-se que existem valores recebidos a título de aluguéis, que não foram contabilizados, nem declarados como receitas auferidas, relativamente aos locatários mencionados no item 10 deste Termo, em conformidade com os contratos e recibos de aluguéis obtidos pela fiscalização, oriundos do Ministério Público Federal, e dos processos de circularização por amostragem, junto aos estabelecimentos comerciais localizados no espaço de conveniência no Centro de Ensino Unificado de Brasília, alguns recibos assinados inclusive pela Dra. Magda Aragão Souza Lopes, que apesar de não ser empregada da fiscalizada, apenas prestava favor, conforme itens 5 deste Termo._

12)Em relação à locatária Riwa Padaria e confeitaria Lida, foram acostados aos autos recibos, contratos e relatórios que fazem menção ao acordo mantido entre as partes envolvidas, inclusive com demonstrativos explicando os valores recebidos em atraso, de acordo com • z os documentos anexos...

Demonstrativo de cálculo da infração imputada OMISSÃO DE RECEITAS bem como a fundamentação legal constam das fls. 07/44.

Integra o lançamento fiscal, ainda, o Termo de Verificação Fiscal e anexos (fls. 45/56).

O sujeito passivo tomou ciência dos Autos de Infração e do Termo de Verificação Fiscal em 24/08/2007 (**sexta-feira**), pessoalmente, por intermédio de seu

representante legal (fls. 07, 19, 26, 33 e 45); apresentou impugnação em **24/09/2007** (fls.7191728).

• Em sua impugnação, o sujeito passivo alegou, em síntese:

1) **Preliminar de •decadência parcial:** que o lançamento de diferença de exação fiscal, tem como termo inicial do prazo de decadência de cinco anos a data de ocorrência do fato gerador.— tributos sujeitos a lançamento por homologação (CTN, art. 150, § • 4"); que — considerando-se que a impugnante tomou ciência do lançamento fiscal em 24/08/2007 — estão decaídos os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 30/07/2002, quanto ao IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

2) **Da ausência de omissão de receitas:** que a fiscalização aponta supostos valores recebidos pela impugnante e não declarados na apuração do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL dos anos-calendário 2002 a 2005; que os valores da omissão de receitas foram apurados pelo fisco através de contratos de locação e recibos de aluguéis obtidos pela fiscalização e dos processos de circularização por amostragem; que o lançamento fiscal deve ser imediatamente cancelado, pois não houve a percepção dos valores das receitas tidas como "omissão de 'receitas'"; que não há que se falar em omissão de receitas; que à luz dos arts. 43 e 44 do CTN - o fato gerador do IRPJ é a real aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda; que se entende por renda o produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, e que tal produto deve representar um acréscimo patrimonial; que — em não havendo a percepção dos valores apontados pela fiscalização — pergunta-se: podem os mesmos ser considerados acréscimo patrimonial? É evidente que não; que a fiscalização baseou-se em contratos de • aluguéis mantidos com terceiros, não se atendo a valores não recebidos, contratos não implementados e outras situações que implicaram no não recebimento de tais valores; que não houve acréscimo patrimonial; que — assim- é evidente que esses valores imputados pela fiscalização não podem integrar a base de cálculo do IRPJ e reflexos; que não restou demonstrada a percepção dos valores de receitas imputados pela fiscalização à impugnante; que a fiscalização supôs o recebimento dos valores a título de aluguéis e, com base nessa suposição, lavrou o presente o Auto de Infração do IRPJ e reflexos; que a omissão de receitas imputada não está contemplada nas hipóteses do art. 281 do RIR199. Ou seja: que não houve expressa indicação de quais valores teriam sido recebidos pela impugnante ou dos valores não escriturados; que não é legítimo o lançamento de ofício que não está respaldado em provas consistentes dos fatos alegados pelo Fisco; que, nesse sentido, a impugnante transcreveu ementas de decisões do 1º CC; que a fiscalização fixou-se tão-somente em informações de terceiros, não envidando comprovar a percepção dos ditos valores pelo impugnante; que o simples indício de recebimento dos valores não pode servir, isoladamente, de prova de omissão de receitas; que a fiscalização, ao concluir pela percepção dos aluguéis e lançá-los na apuração da base de cálculo do IRPJ e reflexos relativos aos anos-calendário 2002 a 2005, **em** última análise, está afirmando que houve um acréscimo patrimonial que, na verdade, inexistiu.

Em resumo, a impugnante pediu:

- a) preliminarmente, o reconhecimento da decadência parcial;
- h) no mérito, a improcedência do lançamento fiscal;
- c) ulterior aditamento e juntada de documentos que entender pertinentes.

A decisão recorrida está assim ementada:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DE IRPJ E REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS). CADUCIDADE PARCIAL RECONHECIDA. . REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. A contagem do termo inicial do prazo de caducidade dá-se da seguinte forma: a) no caso de inexistência completa de pagamento e de falta confissão da completa de confissão de débito em DCTF em relação a determinado período de apuração de exação fiscal sujeita a lançamento por homologação, o termo a guo do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I); b) na hipótese de lançamento de diferença de exação fiscal atinente a determinado período de apuração (em face da existência de anterior pagamento parcial ou de confissão parcial de débito em DCTF desse período de apuração), o termo de início da contagem do prazo. de decadência é a data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º).

PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PERÍCIA CONTÁBIL. DILIGÊNCIA FISCAL. PEDIDO REJEITADO. Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ E REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS). RECEITAS OPERACIONAIS EM PARTE NÃO ESCRITURADAS E NÃO INFORMADAS AO FISCO (RECEITAS DE ALUGUÉIS). INFRAÇÃO IMPUTADA OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS. REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. Revisa-se, ainda, o lançamento fiscal, para afastar parte da infração imputada omissão de receitas, pois restou comprovado nos autos que, por equívoco da fiscalização, foi atribuída à autuada auferimento de receitas de alugueis em determinada relação contratual de locação de imóvel comercial, quando, na verdade, a autuada é locatária. De modo que na indigitada relação contratual de locação a impugnante é devedora de alugueis e não credora de alugueis. Assim, naturalmente, a autuada não poderia ter escriturado receitas de alugueis, mas tão-somente despesas.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido quanto a parte mantida, repisando as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento nos seguintes termos (fl. 776):

(...)

V. - DOS PEDIDOS •

45. - Por todo o exposto, o Recorrente requer seja conhecido o presente recurso para, preliminarmente, diante do evidente cerceamento ao seu direito de defesa, declarar a nulidade do lançamento formalizado.

46. - Caso seja ultrapassada a r. preliminar, requer seja conhecido o presente recurso para que seja julgada inteiramente improcedente a omissão de rendimentos, para, por consequência, reconhecer, a insubsistência dos lançamentos relativos aos fatos geradores do período de 2002 a 2005.

47. - Por fim, diante da insubsistência do lançamento efetuado por meio do auto de infração ora recorrido, requer seja determinado o cancelamento das cobranças do Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica, CSLL, PIS e PASEP, multas de lançamento de ofício de 75% (setenta e cinco por cento); juros de mora SELIC, bem como quaisquer outras exigências fiscais decorrentes do lançamento principal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência de IRPJ e reflexos, em face de omissão de diferenças entre as receitas escrituradas e declaradas (tributadas).

Frise que a fiscalização apenas confrontou as receitas escrituradas com os valores objeto de tributação pelo contribuinte, ou seja, um procedimento sumaríssimo.

A Decisão recorrida já reconheceu a preliminar de decadência, tendo cancelado as exigências dos fatos geradores ocorridos até 31/07/2002, haja vista que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 24/08/2007, bem como afastado parte da exigência por insuficiência de provas da omissão de receitas.

Há que se afastar, de plano, a alegação de nulidade do auto de infração, isso porque a minuciosa descrição das infrações no Termo de Verificação Fiscal, fls. 45 a 49, bem como o demonstrativo de apuração das bases de cálculo, às fls. 50-56, são de clareza solar.

Desnecessário fazer qualquer transcrição desses termos ou demonstrativo, basta verificar que o contribuinte teve plenas condições de fazer sua defesa administrativa, pelo que a preliminar chega ser até incoerente.

No mérito, recorrente repisa as alegações no sentido de que o fisco não teria comprovado a existência de omissão de receitas de aluguel. Todavia, tais alegações já foram sobejamente enfrentadas nos fundamentos da decisão de 1ª instância, fls. 736 a 752, que a seguir transcrevo em parte:

(...)

OMISSÃO DE RECEITAS •

No mérito, a impugnante contesta, veementemente, a imputação da infração "omissão de receitas".

Na verdade, a impugnante entende que a fiscalização não teria comprovado a existência de omissão de receitas/ingresso das receitas de aluguel.

Ou seja: que a fiscalização aponta supostos valores recebidos pela impugnante e não declarados na apuração do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL dos anos-calendário 2002 a 2005; que os valores da omissão de receitas foram apurados pelo fisco através de contratos de locação e recibos de aluguéis obtidos pela fiscalização e dos processos de circularização por amostragem; que o lançamento fiscal deve ser imediatamente cancelado, pois não houve a percepção dos valores das receitas tidas como "omissão de receitas"; que não há que se falar em omissão de receitas; que —à luz dos arts. 43 e 44 do CTN - o fato gerador do IRPJ é a real aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda; que se entende por renda o produto do capital, do

trabalho e da combinação de ambos, e que tal produto deve representar um acréscimo patrimonial; que a fiscalização baseou-se em contratos de aluguéis mantidos com terceiros, não se atendo a valores não recebidos, contratos não implementados e outras situações que implicaram no não recebimento de tais valores; que não houve acréscimo patrimonial; que — assim — é evidente que esses valores imputados pela fiscalização não podem integrar a base de cálculo do IRPJ e reflexos; que não restou demonstrada a percepção dos valores de receitas imputados pela fiscalização à impugnante; que a fiscalização supôs o recebimento dos valores a título de aluguéis e, com base nessa suposição, lavrou os presentes Autos de Infração do IRPJ e reflexos; que a omissão de receitas imputada não está contemplada nas hipóteses do art. 281 do RIR/99.

Vale dizer: que não houve expressa indicação de quais valores teriam sido recebidos pela impugnante ou dos valores não escriturados; que não é legítimo o lançamento de ofício que não está respaldado em provas consistentes dos fatos alegados pelo Fisco; . que, nesse sentido, a impugnante transcreveu ementas de decisões do 1º CC; que a fiscalização fixou-se tão-somente em informações de terceiros, não enviando comprovar a percepção dos ditos valores pelo impugnante; que o simples indício de recebimento dos valores não pode servir, isoladamente, de prova de omissão de receitas; que a fiscalização, ao concluir pela percepção dos aluguéis e lançá-los na apuração da base de cálculo do IRPJ e reflexos relativos aos anos-calendário 2002 a 2005, em última análise, está afirmando que houve um acréscimo patrimonial que, na verdade, inexistiu.

As alegações do sujeito passivo, uma a uma, não merecem guarida.

Antes de tudo, convém lembrar ou registrar que o crédito tributário objeto destes autos foi apurado de ofício, em face de anterior requisição do Ministério Público Federal de abertura de procedimento fiscal para fiscalização do Centro Unificado de Brasília — CEUB, seus sócios e dirigentes, fornecedores e empresas ligadas.

Nesse sentido, inclusive o Parquet federal forneceu cópias de peças do Inquérito Civil Público, o qual já revelava, de plano, uma gama de indícios de que os dirigentes do Centro Unificado de Brasília — CEUB, os sócios de empresas contratadas pela entidade, e empresas ligadas praticaram ilícitos fiscais, a partir de 2002, com objetivo de manter a condição artificiosa, em tese, de "Sociedade de Ensino Sem Fins Lucrativos" e de distribuição de lucros e/ou parcelas do patrimônio a diretores e pessoas ligadas de forma disfarçada, por triangulação de negócios, conforme Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal (fls. 292/293), e demais documentos dessa Procuradoria (fls. 294/316, e 547/55).

A instituição CEUB, inclusive, foi autuada, cujo crédito tributário lançado consta dos autos de processo específico, já julgado, em primeira instância, por esta Turma da DM/Brasília.

Nesse contexto, a interessada, também, foi objeto de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, cuja ação fiscal terminou com a exigência de crédito tributário via Auto de Infração do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), como já foi relatado alhures.

- A impugnante é uma empresa ligada ao CEUB, pois pertence a sócio do CEUB;

foi utilizada, também, para a prática de ilícitos fiscais, em detrimento da Fazenda Pública Federal, no período objeto destes autos.

- No caso, é flagrante, salta aos olhos, e os elementos de prova constantes dos autos confirmam, a relação de favorecimento do CEUB à impugnante, abrindo mão de receitas.

• Na verdade, a interessada no período de 2002 a 2005 manteve com o CEUB (locador) uma relação contratual privilegiada de locação, dentre outras, onde a impugnante recebeu em locação - como locatária - todas as áreas do Centro de Convivência do CEUB, que envolve pelo menos 23 (vinte e três) pontos comerciais, por um aluguel total mensal de R\$ 2.300,00, conforme cópia do instrumento contratual nas fls. 424/428, 442/443, 461/462, 477/479, e consoante Termo de Verificação Fiscal (fl. 45). Trata-se de uma relação contratual locatícia onde o CEUB, de forma insofismável, transferiu seus lucros e, por conseguinte, parcela de seu patrimônio para a impugnante, cujo titular é, também, sócio do CEUB.

• A impugnante — locatária —, por sua vez, sublocou os citados espaços do Centro de Convivência do CEUB a terceiros percebendo receitas mensais muitas dezenas de vezes superior ao valor contratado junto ao CEUB.

Se isso não bastasse, as receitas de aluguel auferidas desses pontos comerciais sublocados pela impugnante (sublocação dos espaços do Centro de Convivência a terceiros), em sua maioria, não foram escrituradas e não foram declaradas ao fisco federal.

Logo, as receitas omitidas pela impugnante objeto destes autos são decorrentes de sublocação dos espaços do Centro de Convivência do CEUB a terceiros, como será demonstrado mais adiante:

A imputação da infração omissão de receitas, diversamente do que alegou o sujeito passivo, está devidamente comprovada nos autos.

Vale dizer: às receitas omitidas foram apuradas pela fiscalização com base nos recebimentos mensais de aluguéis dos anos-calendário 2002 a 2005, cujas cópias dos instrumentos contratuais de locação (sublocação), e respectivos recibos foram emitidas pela própria impugnante e os quais constam dos autos.

Se não vejamos: (...)

Logo, não procede a alegação da impugnante que a fiscalização não teria comprovado a existência efetiva da omissão de receitas.

• Os recibos são provas irrefutáveis do recebimento das receitas de aluguéis pela autuada.

Além disso, a omissão de receitas está devidamente demonstrada, conforme demonstrativo elaborado pela fiscalização na fl.55, o qual integra o lançamento fiscal.

PROTESTO PELA JUNTADA E PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS

Quanto à juntada de outros documentos, o art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, estabelece que as provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da impugnação.

Caso as provas não sejam apresentadas nessa ocasião, essa faculdade processual fica preclusa.

Entretanto, não se verifica a preclusão, caso o contribuinte demonstre a impossibilidade de apresentação das provas por ocasião da impugnação, ou seja, comprove o motivo de força maior.

• No caso, o sujeito passivo não comprovou o motivo de força maior que impedira .

a apresentação de outras provas, quando da apresentação da peça impugnatória do lançamento fiscal.

Ainda, em relação ao pedido de perícia ou diligência fiscal, também, foi formulado em desacordo com § 1º do art. 16 do PAF, pois não identificou as matérias que teria pretensão de comprovar, e não justificou tal necessidade.

Na verdade, o pedido de produção de outras provas é totalmente desnecessário para a resolução da lide, pois restou comprovado nos autos a infração imputada omissão de receitas.

Além disso, o pedido do sujeito passivo tem fim procrastinatório.

Protesto de produção e juntada de outras provas indeferido, nesta fase processual.

(...)

CONCLUSÃO

Isto posto, VOTO pela procedência em parte do lançamento fiscal do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) para:

- a) quanto ao Auto de Infração do IRPJ, reduzir o principal de R\$ 17.424,19 para R\$ 11.865,60, bem assim a multa de ofício e respectivos juros de mora;
- b) no que concerne ao Auto de Infração da CSLL, reduzir o principal de R\$ 6.314,51 para R\$ 4.439,16, bem como a multa de ofício e os juros de mora correspondentes;
- c) no que tange à Contribuição para o PIS, reduzir o principal de R\$ 2.359,52 para R\$ 1.580,81, bem assim a multa de ofício e os juros de mora respectivos;
- d) em relação ao Auto de Infração da COFINS, reduzir o principal de R\$ R\$ 10.890,12 para R\$ 7.266,00, bem como a multa de ofício e os juros respectivos.

(...)

É de se registrar que a recorrente não apresentou uma única prova para refutar os fundamentos acima transcrito, bem como os demonstrativos da decisão de 1ª instância, muito menos infirmou as robustas conclusões do Termo de Verificação Fiscal.

Em verdade, as alegações de defesa são mesmo procrastinatórias, conforme já enfatizado na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira